

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. WELLINGTON FAGUNDES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de registro dos usuários de “lan houses” e estabelecimentos similares que provêm acesso à internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Obriga que todos os estabelecimentos voltados à comercialização do acesso à internet deverão adotar sistemas de monitoramento por câmaras de vigilância de todos os usuários detes locais.

Art.2º Os estabelecimentos de que trata essa lei deverão manter, pelo prazo de dois anos, cadastros de todos os usuários, contendo os seguintes dados:

I - o tipo e o número do documento de identidade apresentado;

II - o endereço e o telefone;

III - o equipamento usado, bem como os horários de início e do término de sua utilização;

IV - o Protocolo Internet – IP (Internet Protocol) – do equipamento usado.

Parágrafo Único. Os dados de que trata o caput deste artigo serão armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, exceto mediante expressa autorização do cliente, pedido formal de seu representante legal ou ordem judicial.

Art.3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, temos acompanhado o crescimento exponencial dos estabelecimentos comerciais que disponibilizam o acesso público a internet. Esse fato se reveste de um caráter positivo, por facilitar a inclusão digital de milhares de cidadãos que não dispõe de acesso próprio a esse importante meio de comunicação e informação dos dias atuais.

Mas, se por um lado esses estabelecimentos têm cumprido um importante papel na democratização da inclusão digital, por outro têm sido usado com freqüência para realização de atividades ilegais através da internet, por permitirem o acesso público não identificado à rede mundial de computadores.

Uma lei distrital do deputado Rogério Ulisses que torna a obrigatoriedade de identificação de cada terminal de computador através do registro de Protocolo Internet – IP (Internet Protocol), torna-se de extrema importância tornar federal essa atitude pois com isso é possível identificar o computador que tenha sido utilizado para prática de atividade ilegal; mas o acesso público, sem identificação do usuário, dificulta a descoberta dos autores dos chamados “cybercrimes”.

Com o objetivo de contribuir para a investigação e controle desse tipo de crime é que propomos a instituição de cadastro com nome, número da identidade e período de utilização por cada usuário e a identificação do computador usado.

Observe-se que a intenção é o estabelecimento de critérios rigorosos para a utilização dos serviços disponibilizados pelas “lan house” e pelos “cyber cafés”, conforme ficaram conhecidas as milhares de lojas desse setor comercial, espalhadas por todo o País.

A esse respeito, é importante destacar que a Constituição da República, em seu artigo 144, determina ser a Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Sabe-se que os estabelecimentos em questão são normalmente freqüentados por crianças e adolescentes. Ao inibir a prática de delitos, a medida em questão resguardará a segurança dos menores, afastando os delinqüentes desses estabelecimentos e, por conseguinte, de sua convivência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES